



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000325001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1107244-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1107244-59.2023.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Vanessa Silva de Oliveira

Apelado: Abril Comunicações S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Adriana Genin Fiore Basso

Voto nº 30661

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Acesso a plataforma de livros e revistas digitais (Goread). Serviço oferecido pela operadora de telefonia como benefício a clientes de plano de serviços telefônicos móveis. Inexistência de prova de pagamento a maior por parte da autora, em relação ao benefício prestado pela ré. Plano livremente contratado pela autora. Contrato que não poderia ser apresentado pela ré, pois firmado entre a autora e a empresa de telefonia. Ausência de prova de venda casada ou outro ato ilícito. Precedentes. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença de fls. 206/209, que julgou improcedente a ação movida por Vanessa da Silva de Oliveira em face de Abril Comunicações S/A, na qual a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao cancelamento do contrato do serviço *Goread* e à restituição dobrada de valores pagos indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da perda de seu tempo útil. A r. sentença considerou que não existe qualquer ilícito praticado pela ré.

Irresignada, a autora interpôs apelação (fls. 218/226),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustentando, em síntese, que: a ré sequer demonstrou qual o valor do plano que efetivamente foi contratado por ela; a ré não juntou o contrato assinado, tampouco gravação telefônica; é nítido que se trata de venda casada realizada pela ré; a ré não trouxe qualquer documento que comprovasse sua intenção de contratar o serviço prestado; teve que entrar em contato com a ré diversas vezes e ainda assim não obteve resultado e tem que continuar a pagar por serviço jamais contratado; solicitou cancelamento por meses a fio, contrariamente à sua vontade; perdeu seu tempo útil. Pugnou pela reforma da r. sentença, para julgar procedentes os pedidos veiculados na inicial.

O recurso é tempestivo e a autora não recolheu o preparo, por ser beneficiária da gratuidade (fls. 206).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 230/248).

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à autora.

No caso vertente, não há cobrança de valores a mais da autora. O que houve foi a contratação, pela autora, de plano da companhia de telefonia Vivo, o qual oferece, como um de seus benefícios, revistas digitais da ré (fls. 115/117).

Não há cobrança adicional pelos serviços e benefícios oferecidos à autora. Serviços, aliás, incluídos em plano que foi livremente contratado por ela.

A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a cobrança indevida, e à ré não era possível trazer aos autos os termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do contrato, pois ele foi firmado entre a autora e a Vivo, sendo os serviços da ré oferecidos pela companhia de telefonia como benefício do qual a autora pode ou não fazer uso, conforme sua vontade.

Ressalta-se que o destacamento do valor do benefício nas faturas (fls. 25/32) se refere à necessidade de declaração para fins fiscais.

Nesse sentido também é o entendimento deste E. TJSP:

Apelação — Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais — Sentença de improcedência — Apelo do autor — Consumidor que tinha plena ciência dos serviços de streaming e interatividade incluídos no plano de telefonia contratado — Detalhamento das faturas que apenas individualiza o equivalente do plano atribuível a cada um dos serviços digitais contratados — Valor do plano que não sofreu acréscimo — Abusividade contratual inexistente — Recurso desprovido.

(TJSP. Apelação Cível 1001812-85.2023.8.26.0024. 30ª Câmara de Direito Privado. Relator Monte Serrat. Data do Julgamento: 31/01/2024. Data de Registro: 31/01/2024)

*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Repetição de Indébito em Dobro e Indenização por Danos Morais. Prestação de serviços. Telefonia. Consumidor demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de "Go Read, Nba, Kantoo Inglês, E Vivo Meditação", por ausência de contratação específica desses serviços. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da ré, que insiste na improcedência. EXAME: Valor cobrado que integra o pacote de serviço contratado por constituir mero desmembramento do serviço na fatura. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia contratado. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora, arbitrada a honorária do Patrono da ré em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa. Aplicação do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.* (TJSP. Apelação Cível 1015457-49.2023.8.26.0002. 27ª Câmara de Direito Privado. Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot. Data do Julgamento: 31/01/2024. Data de Registro: 31/01/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (TELEFONIA). Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Benefícios da Justiça gratuita indeferidos à autora. Elementos objetivos nos autos que demonstram a alegada hipossuficiência financeira. Requisitos do art. 98 e 99 do CPC. Benefícios concedidos. Serviços de valor adicionado (Skeelo e Claro Banca Premium), que podem ser integrantes da estrutura econômico-financeira do contrato de concessão de serviço público, segundo a Lei Geral das Telecomunicações. Determinação para que a autora esclarecesse quando os serviços teriam sido incluídos em sua conta e quanto teria pago após a inserção. Ausência de esclarecimentos. Descumprimento do disposto no art. 321, § único, do CPC. Extinção mantida. Recurso parcialmente provido, apenas quanto à Justiça gratuita. (TJSP. Apelação Cível 1076166-81.2022.8.26.0100. 26ª Câmara de Direito Privado. Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil. Data do Julgamento: 07/12/2023. Data de Registro: 07/12/2023)

Assim, inexistente venda casada, abusividade ou qualquer outro ato ilícito por parte da ré, o que impõe a manutenção da sentença de improcedência.

Destarte, mantém-se a r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator